Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 12:469

Considerando que o aumento assustador dos crimes de vadiagem e dos de comércio e uso de estupefacientes impõe a aplicação de sanções severas e imediatas;

Considerando que a repressão dêstes crimes para ser eficaz exige ainda julgamento rápido:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos directores e adjuntos da polícia de investigação criminal compete, dentro da área da respectiva cidade, o julgamento em processo sumário dos indivíduos incursos na lei de 20 de Julho de 1912 e no decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, sendo aplicadas as penas constantes dessas disposições legais.

Art. 2.º Nestes processos e nos processos a que se refere o artigo 25.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922, em caso de condenação, à penalidade imposta acrescerá sempre uma multa que o juiz fixará entre o mínimo de 100$ e o máximo de 1.000$ e que, não sendo paga imediatamente, será substituída por prisão à razão de 5$ por dia.

§ único. Dois terços desta multa pertencem ao Estado e serão pagos por meio de guia e o têrço restante constituirá fundo especial da polícia de investigação criminal.

Art. 3.º Êste decreto entra imediatamente em vigor, revoga a legislação em contrário e designadamente o § 2.º do artigo 34.º do decreto n.º 8:435, de 21 de Outubro de 1922.

Determina se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 12:470

Tendo em vista o disposto nos artigos 6.º, § 1.º, e 20.º do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho do corrente ano:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para cumprimento do disposto no § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 11:852, de 3 de Julho do corrente ano, será cobrado nas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes um imposto de ½ por cento sôbre o valor, calculado nos termos do artigo 3.º dos preliminares da pauta, dos combustíveis, sólidos ou líquidos (carvões, óleos minerais, petróleo, essências de petróleo e benzina), importados para consumo.

§ único. São isentos do imposto os combustíveis mencionados neste artigo quando a sua entrada seja livre de direitos de importação.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:471

Tendo-se reconhecido a conveniência de fazer embarcar nos navios de pesca de bacalhau mestres de nacionalidade estrangeira, a fim de instruírem as tripulações, e não sendo justo que por tal motivo o bacalhau colhido por êsses navios deixe de pagar o imposto de 12 milavos consignado no artigo 1.º da lei de 12 de Junho de 1901, ficando sujeito à taxa geral do imposto de pescado:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O bacalhau pescado por navios portugueses, fresco, em salmoura, ou simplesmente salgado, pagará de imposto de pescado 12 milavos por quilograma, incluindo-se nesta taxa todos os adicionais que incidem actualmente sôbre o imposto de pescado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 12 de Outubro de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

3.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:472

Atendendo às reclamações que foram apresentadas ao Govêrno sôbre a entrada em vigor do decreto n.º 12:380, de 27 de Setembro último, e sendo de justiça estabelecer um prazo dentro do qual as mercadorias já encomendadas possam entrar no País sem aumento de encargos pelo que respeita a direitos de importação, prazo que aliás tem de ser impreterivelmente observado para que, por largo período, não fiquem anulados os efeitos que o referido decreto tem em vista: o Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Finanças, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável o regime anterior ao decreto n.º 12:380, de 27 de Setembro último, às mercadorias cujos direitos foram alterados pelo mesmo decreto,